



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.616 - PR (2014/0086984-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S)**
: **THIAGO PRIESS VALIATI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 520, e 521 DO CPC. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal *a quo* atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, rever o entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 589448/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2015, AgRg no REsp 1443217/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 458, 520 e 521 do CPC, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência do óbice da súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.616 - PR (2014/0086984-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S)**
: **THIAGO PRIESS VALIATI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 1.185):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 520, e 521 DO CPC. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante alega: *a)* a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório para a análise da ausência do elemento subjetivo (dolo) necessário para a caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei de Improbidade administrativa, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ; *b)* a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 7, no tocante a proporcionalidade da sanção aplicada na ação de improbidade administrativa; e *c)* o prequestionamento dos arts. 458, 520 e 521, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.616 - PR (2014/0086984-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 520, e 521 DO CPC. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal *a quo* atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, rever o entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 589448/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2015, AgRg no REsp 1443217/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 458, 520 e 521 do CPC, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência do óbice da súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.185-1.190):

Trata-se de agravo interposto por WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS em face da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu Recurso Especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (e-STJ fls. 924-959):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPIRA. ILEGALIDADES PRATICADAS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE REUNIÃO DO FEITO COM OUTRA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TRATAM DO MESMO OBJETO E MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO REFUTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DE FORMA FUNDAMENTADA ENTENDEU SER DISPENSÁVEL REFERIDO ELEMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONCLUSÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESMOTIVADA OU EIVADA DE NULIDADE, MAS APENAS EM DESACERTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 11, CAPUT E I DA LEI 8429/192. APELANTE QUE EM SUA GESTÃO, NO ANO DE 2003, PRATICOU INÚMERAS ILEGALIDADES NAS FINANÇAS PÚBLICAS: ABRIU CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL; APRESENTOU DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INJUSTIFICADO AO FINAL DO ANO FISCAL (DE 2003); APRESENTOU VARIAÇÃO DO PERCENTUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; MOVIMENTOU RECURSOS MUNICIPAIS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA; DEIXOU DE REPASSAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA PARTE PATRONAL AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO, BEM COMO DE REPASSAR A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. ATUAR NEGLIGENTE, EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, À LEI MUNICIPAL, ENTRE OUTRAS, O QUE, INCLUSIVE, IMPLICOU NA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. APELANTE, QUE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TINHA DEVER DE ZELAR PELO BOM USO DA VERBA PÚBLICA E DE FISCALIZAR E VERIFICAR A LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADES VERIFICADAS QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE NÃO REVELA MERA INEXPERIÊNCIA DO AGENTE POLÍTICO, MAS DOLO, MÁ-FÉ, AGIR DELIBERADO EM INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE PERMITE DESCONHECER. ATUAR QUE, ADEMAIS, SE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOSTROU REITERADO. DOLO PLENAMENTE CARACTERIZADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11, I, LIA. SANÇÕES QUE DEVEM SER FIXADAS COM BASE NO ARTIGO 12, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI. SENTENÇA QUE FIXA DE MODO PROPORCIONAL AS SANÇÕES DE MULTA CIVIL, DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O SERVIÇO PÚBLICO, APRESENTANDO PERTINÊNCIA COM O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO E ATENDENDO AOS FINS SOCIAIS A QUE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SE PROPÕE. SANÇÕES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 982-1.002.

No apelo especial (fls. 1.007-1.031) o recorrente alega: a) violação ao art. 11 da Lei 8.429/92, argumentando que não estaria presente a conduta dolosa apta a ensejar a caracterização do ato improprio previsto em tal dispositivo; b) violação ao art. 12, III, da Lei de Improbidade administrativa, pois as sanções teriam sido aplicadas sem a observância do princípio da proporcionalidade; e c) violação aos artigos 458, 520, e 521 do CPC.

Contrarrazões às fls. 1.112-1.117, pelo não provimento do Recurso Especial.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 1.119-1.123, em face das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Neste agravo afirma que inexistem os defeitos formais apontados quando da análise do conhecimento do presente recurso devendo o mesmo ser admitido e provido.

Contrarrazões às fls. 1.153-1.158, pelo desprovimento do agravo.

Parecer do MPF às fls. 1.172-1.178, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, imputando-lhe ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, devido a supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Resolução nº 5873/2005 referente às contas do executivo municipal do ano fiscal de 2003, período em que o mesmo era Prefeito Municipal de Japira.

No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATO ÍMPROBO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/06/2015, **grifo nosso**).

RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92" (AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 03.10.2012).

[...]

4. Recurso especial provido (REsp 1504791 / SP, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 16/04/2015, **grifo nosso**).

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem a respeito da presença do elemento subjetivo (dolo) apto a caracterizar o ato improbo do art. 11 da Lei 8.429/92 (e-STJ fls. 947/948/950/951/952/953/954):

[...]

Dessa análise detalhada acima é fácil deduzir que os atos praticados pelo Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, no exercício de 2003, configuram o ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11 da Lei 8429/92, que trata dos atos que atentam aos princípios da Administração Pública.

Tal se diz porquanto compete ao Administrador Público exercer a chamada gestão responsável, com total atendimento a Lei de Responsabilidade Civil e demais princípios administrativo. Descurando-se desse dever legal, configura-se o que se chama de gestão irresponsável, que atenta contra os próprios princípios da Administração Pública.

E nem se diga que esse descuido com as finanças públicas não tem o condão de identificar o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. No caso dos autos é evidente a presença desse elemento subjetivo - elemento que embora dispensado pela sentença objurgada (que entendeu que para a configuração do ato de improbidade descrito no artigo 11 seria dispensável o dolo) é, segundo entendimento mais recente, imprescindível para a condenação do agente nas penas correspondentes - senão veja-se.

O Apelante, gestor público municipal à época dos fatos, tinha o poder de autorizar as despesas, assinar cheques e prestar contas e, assim, tinha o dever de fiscalizar e destinar da forma correta referidas verbas públicas, corrigindo eventual omissão de seus subordinados - como a não retenção do imposto de renda sobre os salários que passassem do teto legal - zelando pelo bem maior que é o interesse público.

E esse era um dever insito à condição de administrador do Município, sendo, assim, o responsável por bem gerir os recursos públicos municipais, em respeito à lei orçamentária anual, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, entre outras, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, responsável pela fiscalização das atividades realizadas por seus subordinados e, assim, diretamente pelos atos de seus escolhidos.

[...]

Ressalte-se, ainda, que não foi uma única irregularidade praticada pelo Apelante, o que, em tese, poderia ser justificada por eventual complexidade na gestão do orçamento público. Foram, sim, várias (cinco) ilegalidades praticadas num único exercício financeiro - que acabaram por levar à desaprovação das contas do Executivo Municipal -, muitas das quais, aliás, eram verdadeiras reprises do ano anterior, como se tem notícia nos autos, o que demonstra não só a reincidência do Apelante, mas o total desprezo e negligência pela coisa pública e, principalmente, pelos princípios insitos a Administração Pública, como os da legalidade, moralidade, eficiência.

Assim, inevitável concluir que o Apelante deixou de atuar de forma zelosa, praticando - ou ao menos permitindo - a ocorrência das ilegalidades que implicaram em evidente ofensa aos princípios administrativos descritos no artigo 37 da Constituição Federal, pelo que não há-como afastar sua responsabilidade pela conduta ímproba descrita no artigo 11, caput, incisos I e II da Lei 8429/92.

[...]

Repita-se que no caso dos autos houve flagrante descumprimento à legislação federal e municipal, além da Carta Magna e, consequentemente, aos princípios da moralidade administrativa, o que se deu, como, já dito, de forma deliberada, demonstrando o dolo do gestor público, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e com os demais princípios que regem a administração pública.

O dolo do administrador, segundo Mazzilli, se realiza na "vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou a de não fazer o que a lei manda" e prescinde de qualquer especial motivo, quer mesmo o de beneficiar a si ou a outrem com seu ato, bastando que coexistam a consciência e a vontade de se desviar da conduta preceituada pela norma.

[...]

O elemento subjetivo (dito, por vezes "má-fé"), deste modo, reside na vontade dirigida ao fim de vulnerar as regras da boa gestão e aos predicados éticos de responsabilidade que orientam a Administração Pública. E isto, não há dúvidas, está devidamente comprovado nos autos, na medida em que deliberadamente o Apelante infringiu vários dispositivos legais e constitucionais respeitantes à gestão orçamentária do Município.

[...]

O descuido e descaso ao Estado de Direito demonstrado pelo Apelante na gestão dos recursos públicos, ao arrepio da lei - inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal - não dão margem a qualquer dúvida acerca da caracterização do dolo administrativo que se persegue no tipo de improbidade atribuído.

[...]

Por isso, repita-se, as circunstâncias do caso em concreto demonstram a deliberada ilicitude praticada pelo Apelante e, por decorrência, sua completa má-fé, "tanto no que diz respeito aos elementos fáticos, como no que tange aos elementos normativos que regem as condutas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homens públicos' satisfazendo "um juízo reprovatório", como ensina como ensina Fábio Medina Osório¹⁸, o que preenche o elemento subjetivo exigido para a caracterização do ato de improbidade descrito no artigo 11, caput e Inciso 1 da Lei 8429/92.

[...]

Sendo assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 96, INCS. IX E XVII, DA LEI MUNICIPAL N. 5.028/96. SÚMULA 280/STF. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO SINDICÁVEL.

1. O Tribunal de origem reconheceu a presença do dolo na conduta do agente. Rever tal conclusão demandaria incursão nos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 589448 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2015, **grifo nosso**).

Em relação a alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressaltados casos excepcionais, nos quais, da leitura dos julgados proferidos na instância ordinária, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não ocorre no caso vertente.

Agravo regimental improvido (AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015, **grifo nosso**).

Por fim, no que pertine a alegação de violação aos artigos 458, 520, e 521 do CPC, ressaltando-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre a norma apontada como violada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086984-2

AgRg no
AREsp 502.616 / PR

Números Origem: 1009167702 1009167704 12965620068160089 201300015167 5932006

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : THIAGO PRIESS VALIATI E OUTRO(S)
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : THIAGO PRIESS VALIATI E OUTRO(S)
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.